



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1532** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 10h30

TJ-TO marca presença na Feira Nacional de Administração Pública

A comunidade de Palmas vai poder conhecer um pouco mais do Poder Judiciário a partir desta terça-feira, 27, com a participação do Tribunal de Justiça na Feira Nacional de Administração Pública 2006, que acontecerá de 27 a 29 de junho, no Espaço Cultural, em Palmas.

Durante os quatro dias do evento, o TJ disponibilizará em seu estande, vídeos institucionais como o “Conhecendo o Judiciário”, que faz uma panorâmica do serviço prestado pelo Poder, bem como, o funcionamento do órgão colegiado e Comarcas. Os visitantes também vão ter a oportunidade de conhecer o “Judiciário em Ação Digital”, que oferece cursos de informática a pessoas carentes.

Servidores habilitados a operar o Sistema de Controle e Acompanhamento Processual do Tribunal de Justiça – Sicap estarão à disposição dos visitantes para demonstrar o funcionamento do sistema. Usuários da Justiça vão poder ainda efetuar consultas ao Diário da Justiça On-Line.

Na terça-feira, 27, a programação começa às 19h30, com a abertura oficial da Feira. Na quarta e quinta-feira, as atividades e estandes permanecem abertos das 9h às 22h.

O objetivo da Fenap é disponibilizar oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento

administrativo aos Municípios do interior do Brasil, levando à Região Norte do País um dos maiores eventos de capacitação em Gestão Pública do País.

Mais informações e toda a programação da Feira podem ser conferidos no site: www.fenap2006.com.br.

A Feira

A FENAP – Feira Nacional de Administração Pública é um evento criado para

promover o intercâmbio administrativo entre o Governo Federal, Estadual e as Prefeituras Municipais, tendo como objetivo principal, o intercâmbio de novas informações gerenciais e o aprimoramento através da capacitação técnica, na busca de soluções para os problemas que a maioria dos municípios enfrentam no dia-a-dia, levantando questões e divulgando processos de êxito na administração federal, estadual e municipal.

Desembargadora participa de reunião do Colégio de Presidentes de TJ's

A presidente do Tribunal de do Estado, desembargadora Dalva Magalhães, participa nesta terça-feira (27) da reunião extraordinária do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil.

Durante todo o dia, os 27 presidentes dos Tribunais estaduais debaterão temas relacionados à administração do Poder Judiciário, com ênfase na implantação da tecnologia da assinatura digital. A pauta do encontro inclui o Estatuto da Magistratura, verbas orçamentárias para juizados

especiais, custas e emolumentos e fundos de reaparelhamento, entre outros assuntos.

Criado em 1992, o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça tem como objetivo a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais do Poder Judiciário estadual. Por meio da integração dos Tribunais, o Colégio estimula o intercâmbio de experiências funcionais e administrativas, bem como o aprofundamento dos temas e questões judiciais que possam ter repercussão em mais de um estado da Federação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 334/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Portaria nº 311/2006, bem como na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve

designar a Juíza SARITA VON ROEDER MICHELS, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Itacajá, no período de 26 de junho a 25 de julho do ano em curso.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargador CARLOS SOUZA
No exercício da Presidente*

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 022/2006.

Tipo: Menor Preço Global.

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa Para Prestação de Serviços Reprográficos.

Data : Dia 12 de julho de 2006, às 13 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 26 de junho de 2006.

*Iderlan Glória de Azevedo
Pregoeiro*

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Portaria

PORTARIA No 011/2006 – CGJ

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é o órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciários, bem como, tem competência para determinar a realização de Sindicância, quando entender necessário, conforme estabelece o artigo 17, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins (Res. nº 004/2001) e artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 10/96;

CONSIDERANDO os fatos que chegaram ao nosso conhecimento quanto ao comportamento da servidora JOSELÂNDIA COSTA MARINHO e a necessidade de se apurar as denúncias que em tese configuram infração disciplinar ou ilícito penal, notadamente quanto ao favorecimento de advogados, atendimento displicente ao público, recebimento de ajuda de custo para cumprimento de mandados judiciais, não observância do horário de trabalho, usurpação de função, dentre outras a serem apuradas oportunamente;

RESOLVE:

1 - Determinar a realização de Sindicância para apuração dos fatos trazidos ao conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça e dos demais ocorridos no Fórum de Araguatins;

2 – Designar o Dr. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito, Dr. Alexandre Barroso Marra, Assessor Jurídico da Corregedoria, o Sr. Nei de Oliveira, Coordenador de Apoio desta Corregedoria, para realizarem, sob a Presidência do primeiro, o procedimento de Sindicância nos autos supra mencionado;

3 – Afastar preventivamente, pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, a servidora JOSELÂNDIA COSTA MARINHO, Oficial de Justiça, matrícula nº 147351, a fim de que não venha a influir na apuração das irregularidades, conforme estabelece o artigo 167 da Lei nº 1050/99;

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE IMEDIATAMENTE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho ano de dois mil e seis (2006).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: D^{ra}. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6642 (06/0050020-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Est.: João Rosa Júnior

AGRAVADO: MANOEL MESSIAS PESSOA DA SILVA

Advogados: Dilmar de Lima e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 524/525, a seguir transcrita: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão liminar proferida no mandado de segurança em epígrafe, impetrado pelo agravado contra o Secretário da Saúde do Estado do Tocantins. A decisão monocrática combatida, proferida nesta Corte, determinou à autoridade impetrada que promovesse, com urgência, a remoção do agravado, vítima de acidente automobilístico, a hospital especializado, para realização de procedimentos cirúrgicos necessários ao seu tratamento médico. Inconformado com o deferimento da medida liminar, o agravante interpôs o presente recurso, pelo qual pleiteia a suspensão da decisão combatida, com fulcro no art. 4º da Lei nº 4.348/64. Junta aos autos os documentos de fls. 15/521. O feito veio à minha relatoria por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. A decisão agravada foi proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, já que o processo de origem (Mandado de Segurança) tramita, originariamente, nesta Corte de Justiça. Assim, a suspensão pretendida, prevista no artigo 4º da Lei nº 4.348/64, deve ser requerida perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, conforme o teor da matéria impugnada, e não pela via do presente agravo de instrumento, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, informativo do processo civil brasileiro. THEOTONIO NEGRÃO, em nota ao artigo 4º do Diploma Legal supramencionado, aponta o posicionamento adotado na Suprema Corte em casos como o que ora se analisa: “Procede a reclamação para o STF ou para o STJ contra ato de Presidente de Tribunal que suspendeu liminar concedida por Desembargador relator em processo de competência originária do Tribunal. No caso, a competência para a suspensão é do Presidente do STF ou do STJ (STF - Pleno, Rcl. 443-1-PI, rel. Min. PAULO BROSSARD, v.u, 08.10.03), conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.” Nem mesmo o princípio da fungibilidade dos recursos poderia, in casu, ser adotado, já que o recebimento da insurgência como agravo regimental também se encontra impedida, a teor do que dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal. Destarte, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifesta a sua inadmissibilidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 21 de junho de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3439 (06/0049992-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. (a) Est.: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro

IMPETRADO: CONSELHEIRO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (RELATOR DO PROCESSO Nº 2979/06)

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 66/70, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Estado do Tocantins, visando desconstituir ato do Conselheiro da 5ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que funciona no processo nº. 2.979/06, consubstanciado na imposição de prazo para cumprimento de diligências inerentes ao referido processo. Com efeito, alega o impetrante que, o prazo concedido para apresentação de informações, saneamento ou esclarecimento de apontamentos constantes das observações da auditoria do TCE, é demasiadamente exíguo. Pois, foi observado o prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o que prescreve a Instrução Normativa nº. 004/2002 – processos de rito considerados sumaríssimo, quando, na opinião do impetrante, deveria prevalecer o prazo do parágrafo único do art. 204 do RITCE/TO, que é de 15 (quinze) dias. Neste compasso, afirma o impetrante que o ato que estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias configura ilegalidade e abuso de autoridade, que deve ser combatido com a concessão da segurança pugnada. Sustenta ser tempestiva a presente impetração, destacando que o ato atacado data de 24/04/2006, portanto, como o protocolo do mandamus deu-se em 13/06/2006, está dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, preconizado pelo art. 18 da Lei nº. 1.533/51. Alega, também que o ato representa cerceamento de defesa, na medida em que a redução do prazo contraria o que reza a lei, não proporcionando tempo hábil para que se apresente ampla defesa. Diz, haver afronta do dispositivo constitucional insculpido no art. 5º, LV da Magna Carta, bem como ao art. 21 da Lei Estadual nº. 1.284/01. No que tange à liminar pugnada, assevera estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida. O fumus boni iuris, entende estar revelado no fato do interesse buscado estar amparado pelo direito objetivo e subjetivo, invocados e expostos na impetração. Já o periculum in mora, entende estar demonstrado no prejuízo de difícil reparação que a falta da defesa trará ao Estado/impetrante. Com estas argumentações requer a concessão da liminar inaudita altera pars, para que seja suspenso, até final julgamento, o ato combatido. No mérito, pugna pela anulação em definitivo do referido ato. Requer a notificação da autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias. Deu à causa o valor de R\$ 100,00 (Cem reais), juntado à inicial os documentos de fls. 008/0063. É o relatório no que interessa, passo ao decurso. A medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração Pública. Preserva apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. O art. 7º, da Lei 1533/51, estabelece que o relator, ao despachar a inicial, entre outras coisas, suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante a fundamentação e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Pois bem, quanto ao primeiro dos requisitos, reclus a relevância da fundamentação, parece-me, prima facie, que não se encontra demonstrada, dès que, o ato impugnado, consignação de prazo de 05 (cinco) dias, está fundamentado em Instrução Normativa do próprio TCE, constando, inclusive,

como ressalva no dispositivo regimental invocado pelo impetrante (art. 204 § único). De outro lado, não me parece que possa redundar ineficaz a concessão da ordem ao final, posto que não vislumbro a possibilidade de ocorrência de prejuízo grave ou de difícil reparação, pois, a defesa apresentada pelo impetrante, mesmo que considerada intempestiva, foi analisada e considerada, no Parecer Técnico Jurídico nº. 194/2006, fls. 0057/0063, fato este que contraria a alegação de cerceamento de defesa, em caso de julgamento do referido processo. Isto posto, pelo que venho de expender, nego a liminar pleiteada e ordeno a notificação da autoridade apontada coatora do conteúdo da petição inicial, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo requerente, com as cópias dos documentos, a fim de que, no decêndio, preste as informações que entender necessárias. Após, e imediatamente, ao órgão de cúpula do Ministério Público para parecer. P. R. I. Palmas, 21 de junho de 2006. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3431 (06/0049918-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

IMPETRANTE: JANDESMAR DA COSTA BARROS

Advogado: Fredy Alexey Santos

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 95/98, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jandesmar da Costa Barros em face de ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Aduz o impetrante, ex-soldado da Polícia Militar desse Estado, que, no ano de 1996, em razão de profundos problemas de natureza familiar, desertou da caserna, tomando o impensado ato extremo como medida conciliadora para o percalço que o afligia. Em meados do ano de 2005, radicado e trabalhando em outro Estado, tomou conhecimento de que, a Justiça Militar, através de Auditoria, havia decretado sua prisão preventiva, motivo pelo qual, deslocou-se para Palmas e se apresentou ao Ministério Público Militar Estadual que, em virtude da apresentação espontânea, se manifestou favorável a revogação da reprimenda. O M.Mº. Juiz Auditor acatou o pedido. Através de Portaria o impetrante foi reincluído nas fileiras da Polícia Militar, com a finalidade de ver-se processar pelo crime de deserção, permanecendo na condição de agregado e lotado na 6ª CIPM na Cidade de Miracema – TO. Dada a oportunidade, aceitou transação penal sujeitando à pena pecuniária correspondente ao pagamento de um salário mínimo em favor do Instituto do Câncer Hospital Padre Luso. Cumprida a pena, o M.Mº. Juiz Gilson Coelho Valadares, no verso do recibo emitido pela instituição beneficiada, determinou, a quem de direito, oficiar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado, com o intuito de informar o cumprimento da sentença e reincluir o impetrante às fileiras da Instituição Castrense, no entanto, ao invés de cumprir a decisão judicial, o Comando Geral, através da Portaria nº. 15/06 SAMP/DP, publicada em 27.01.06, excluiu definitivamente o impetrante da Corporação. Ao determinar a reinclusão do impetrante, o Magistrado lhe concedeu o direito de regularizar, por definitivo, sua permanência na Corporação. O ato equivocado do Comando Geral é totalmente contrário ao que se observa no estudo do Direito, pois ordem judicial não se discute, cumpre-se. A autoridade impetrada feriu a Lei nº. 125/90, pois “a reinclusão em definitivo do policial militar de que trata este artigo, dependerá da sentença da Auditoria da Justiça Militar do Estado” (parágrafo único do artigo 114) e, ao ser determinada a inclusão definitiva, não cumpriu a ordem judicial. Baseando-se no princípio administrativo de que, a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos, o impetrante protocolizou pedido de reconsideração, no entanto, obteve a informação de que o ato não seria reconsiderado. Da leitura conjugada dos artigos 4º e 11, inciso II da Lei nº. 8.429/92, extrai-se que, o agente público que descumpra ordem judicial está cometendo ato de improbidade administrativa, pois os princípios da legalidade e da moralidade são vetores básico, sob os quais estão aglutinadas todas as causas primárias regentes da atividade estatal, que é desenvolvida pelo princípio da juridicidade. Descumprindo ordem judicial o agente público incorre na conduta típica descrita no inciso II, artigo 11 de referida lei, qual seja, “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”, atentando contra a dignidade, o prestígio e o respeito do Poder Judiciário. A desobediência à ordem judicial afeta o princípio da eficiência, visto que frustra o titular do direito a atividade jurisdicional eficaz, efetiva e com melhor resultado no desenvolvimento dos serviços forenses. A concessão da liminar encontra-se respaldada no *fumus boni iuris* demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos apresentados e no periculum in mora representado pela privação da manutenção das necessidades básicas do dia a dia do impetrante. Requereu a concessão de liminar, para determinar sua imediata reinclusão na Polícia Militar do Estado com retroatividade à data da publicação da Portaria nº. 15/06 que, o excluiu da Corporação e, ao final, seja definitivamente concedida a ordem mandamental (fls. 02/08). Documentos às fls. 09/85. As fls. 88/91 consta decisão em que a M.Mº. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, declarou a incompetência do Juízo monocrático para processar e julgar a presente ação mandamental, determinando a remessa dos autos ao Sodalício Tocantinense. É o relatório. Com o presente mandamus o impetrante tenciona ser reincluído nos quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins, posto que, conforme alega, cumpriu a pena que lhe foi imposta pelo crime de deserção e, quando deveria retornar às fileiras da polícia, foi definitivamente excluído da Corporação pelo Comandante Geral através de Portaria. Apreciando o pedido de concessão de liminar há que se verificar a relevância dos fundamentos expendidos na exordial, bem como, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. Observado, irrefutavelmente o preenchimento de tais requisitos, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* impõe-se a concessão da medida. In casu, não vislumbro qualquer elemento probatório de que, indeferido o pedido de liminar, o direito da parte possa sofrer lesão irreparável ou de difícil reparação e a exposição apresentada não demonstra, prima facie, que o impetrante tenha o direito de ser reinserido na Polícia Militar, haja vista que, através da leitura da Portaria nº. 15/06 não há possibilidade de analisar os motivos pelos quais o mesmo fora excluído da carreira, ou seja, não há evidência que autorize a concessão liminar da ordem, para suspender o ato emanado da autoridade aciomada coatora e reintegrar a impetrante. Ex positis, nego a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade aciomada coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de praxe. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 20 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

Acórdãos

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1632/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3377/06 – TJ/TO)

EXCIPIENTE: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

Advogado: Antônio Paim Broglio

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - PRESIDENTE

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – NÃO COMPROVADA QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS – ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REPRESENTAÇÃO CONTRA O EXCEPTO NO STJ – CONFIGURADA A PROVOCAÇÃO DA EXCEÇÃO – VEDAÇÃO DO ARTIGO 186 DO RJT/TO – PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A exceção oposta não guarda correlação com as causas de suspeição delineadas no artigo 135 do C.P.C., o que leva à inexistência de fundamento legal para embasar o deferimento do pedido. 2. Sob outro foco, a representação proposta pelo Excipte em desfavor do Excepto perante o S.T.J. tem como finalidade exclusiva provocar o presente pedido de suspeição, condição vedada expressamente pelo artigo 186 do Regimento Interno desta Corte (Res. 004/001-TP). 3. Liminar revogada. Pedido Improcedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, à unanimidade e em conformidade com o voto proferido, em julgar improcedente a presente exceção de suspeição. Em consequência, determinou-se que o MS nº 3377/06 volte a tramitar regularmente. Votaram com a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. O Exmo. Sr. Desembargador Carlos Souza declarou-se impedido. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila. Representou o Ministério Público nesta instância a Procuradora de Justiça Dra. César Augusto Margarido Zaratín. Acórdão de 18 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3240/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

Advogado: Alessandro de Paula Canedo

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador: MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCON. MULTA. JUIZADO ESPECIAL CIVEL. DECADÊNCIA. CONFLITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA. Não obstante exista reconhecimento judicial da decadência do direito, a multa aplicada pelo PROCON, favorável à consumidora, em processo administrativo no qual fora assegurada a ampla defesa, não configura ofensa a direito líquido e certo passível de combate pela via do mandado de segurança.

ACÓRDÃO: Sob a presidência, em exercício, do Excelentíssimo Sr. Des. CARLOS SOUZA, acordam os componentes do colendo Tribunal Pleno, por maioria, acolhendo o parecer ministerial, em denegar a segurança almejada, pela ausência de direito líquido e certo, nos termos do voto oral divergente proferido pelo Des. MARCO VILLAS BOAS na sessão de julgamento. Acompanham a divergência os Exmos. Srs. Des. JOSÉ NEVES, AMADO CILTON e LUIZ GADOTTI. Votaram com o Relator, no sentido de não conhecer da impetração, nos termos do artigo 267, VI, § 3º, ante a manifesta ausência de direito líquido e certo, revogando a medida liminar concedida, as Exmas. Sras. Des. WILLAMARA LEILA e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Des. MOURA FILHO, ANTÔNIO FÉLIX e DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Acórdão de 01 de junho de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2180/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ELAINE MARCIANO PIRES E OUTROS

Advogado: Moacir Antônio Machado da Silva

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITS. PAS. NEC.: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO – OBSERVÂNCIA À SÚMULA 266 DO STF – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE – PRELIMINARES REJEITADAS. I – Não configura a hipótese de impetração contra lei em tese ou de ofensa à Súmula 266 do STF o mandado de segurança que ataca ato administrativo que, fundado em dispositivos de lei, concretamente efetiva desconto de contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos impetrantes. Preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. II – Consoante entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência é possível no mandado de segurança a declaração incidente de inconstitucionalidade de lei. Preliminar rejeitada.

CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SERVIDORES ATIVOS – COBRANÇA LEGÍTIMA – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPOSITIVOS DE LEI ESTADUAL – PEDIDO PREJUDICADO EM PARTE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE – SEGURANÇA DENEGADA. I – Resulta prejudicado, em parte, o pedido de declaração incidente de inconstitucionalidade de lei, quando excluído do dispositivo questionado a cobrança da contribuição para custeio do sistema de assistência. II – Por força das disposições contidas no art. 195, II, da CF, art. 1º da Lei 9783/99 e art. 16, da Lei Estadual nº 1.614/2005, legítima a cobrança da contribuição previdenciária relativamente a servidores em atividade, fixada em 11% (onze por cento).

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da ilustre Desembargadora DALVA MAGALHÃES, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade, no que concerne ao desconto da contribuição de 3% (três por cento), destinada ao custeio do sistema de assistência, em JULGAR PARCIALMENTE PREJUDICADO este mandamus, por perda superveniente de seu objeto, haja vista que sua cobrança fora afastada pela Lei

Estadual nº 1.106, de 12/11/99. Quanto à matéria remanescente ao mérito da pretensão deduzida na presente ação mandamental, acordam em dela conhecer, mas DENEGAR a segurança postulada, por não existir direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA e MARCO VILLAS BOAS. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. O Desembargador DANIEL NEGRY declarou-se impedido por motivo de foro íntimo. A Desembargadora JACQUELINE ADORNO declarou-se impedida por ter atuado no feito na qualidade de Procuradora da Justiça. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI, Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador da Justiça. Acórdão de 18 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2931/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
Advogado: Coriolano Santos Marinho e Outro
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITS. PAS. NEC.: RICARDO VICENTE DA SILVA
Advogado: Hélio Luiz Cáceres P. Miranda
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – FINALIDADE – NOMEAÇÃO - CARGO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA – PROMOÇÃO EFETIVADA - PERDA DO OBJETO – WRIT EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Se as garantias que visa proteger através do WRIT já foram alcançadas, in casu a nomeação ao cargo de Procurador de Justiça, evidenciando-se a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito e análise do mérito, ante a inutilidade prática do provimento jurisdicional a ser aprovado, reconhece-se a sua prejudicialidade e sua extinção sem julgamento do mérito se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 2931, onde figura como Impetrante César Augusto Margarido Zaratín e como Impetrados o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e o Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como Litisconsorte Passivo Ricardo Vicente da Silva, sob a Presidência da Exma. Srª. Des. DALVA MAGALHÃES – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, nos termos do relatório e voto do relator, em julgar prejudicada a presente impetração e, de consequência, extingui-la sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, considerando que o impetrante alcançou o intento buscado no writ com sua nomeação no cargo de Procurador de Justiça. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Desembargadores José Neves, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Des. Antônio Félix proferiu voto oral divergente, no sentido de conhecer do “mandamus” e julgar-lhe o mérito, no que foi acompanhado pelo Des. Carlos Souza. À vista do pedido formulado em sustentação oral pelo advogado do Litisconsorte, ordenou-se a remessa do feito ao Ministério Público a fim de que sejam examinados os documentos (Atas) contraditórios, que existem nos autos, nos termos do voto do Des. José Neves, acompanhado pelos Srs. Desembargadores Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Des. Relator indeferiu o pedido formulado pelo representante do Litisconsorte uma vez que a diligência postulada não foi formulada nos autos. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza e Antônio Félix. O Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Sustentação oral pelo Litisconsorte, do Dr. Hélio Miranda OAB –TO 360-b e pelo Ministério Público, da Dra. Angélica Barbosa da Silva. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pela Exm.ª. Dra. Angélica Barbosa da Silva. Acórdão de 18 de maio de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6647/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1387/91)
AGRAVANTES: AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO: Juscelir Magnago Oliari
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Antônio Pereira da Silva
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA contra decisão singular exarada nos autos da Ação de Execução movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor do ora agravante, onde o magistrado indeferiu pedido do recorrente para a realização de perícia contábil. Assevera que as planilhas, referentes ao débito objeto da citada ação, juntadas pelo agravante e pelo contador judicial apresentam valores discrepantes, motivo pelo qual o juízo singular deveria ter atendido o requerimento de nomeação de perito para dirimir a controvérsia apontada. Aduz que a opção pela homologação dos cálculos apresentados pelo contador judicial trará ao agravante prejuízos irreparáveis, tornando impossível a liquidação da execução. Requer, liminarmente, “o efeito suspensivo ativo” para que se reforme a decisão ora vergastada e, que ao final, o presente seja conhecido e provido. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. O artigo 527, inciso II, do CPC, determina que o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os

autos ao juízo da causa”. (Grifei). No caso em apreço, a própria natureza da ação requer o processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, mesmo porque por tratar-se de ação expropriatória, o Tribunal deve se pronunciar de pronto sobre a matéria objeto da irresignação, sob pena da decisão vergastada ser suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, consigno que o artigo 332 do CPC, prevê, expressamente, que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”. Neste esteio, tenho por pertinente a produção da prova pericial para esclarecer se os cálculos apresentados pela contadoria judicial que, segundo a executada, estariam equivocados, estão em consonância com a sentença judicial. Pelo exposto, por entender que a realização da prova pericial é direito da parte e somente pode ser negada se configurada qualquer das hipóteses do parágrafo único do art. 420 do CPC, o que, não é o caso, defiro a Tutela Antecipada Recursal para determinar ao juízo monocrático que instale a prova pericial requestada, adotando o magistrado os procedimentos de estilo. No mais, dê seguimento ao presente com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de junho de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 240/242)
APELANTE: FLORISVALDO CASTRO E SILVA – DRAGA AZUL
ADVOGADO: Lucioilo Cunha Gomes
APELADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de pedido de expedição de “carta de sentença” formulado por FLORISVALDO CASTRO E SILVA ME – DRAGA AZUL, a fim de promover a execução provisória do julgado. Em que pese extrair-se do caderno processual que a demandada aforou recurso de “Embargos Infringentes” contra a decisão colegiada a que se pretende aparelhar a medida expropriatória, tenho para mim que a pretensão do autor merece acolhida, ainda que ultrapassada a dita insurreição. Nossa legislação pátria é silente quanto aos efeitos em que devem ser recebidos os “Embargos Infringentes”. A jurisprudência vem entendendo por bem, conferir-lhe duplo efeito, dotando a insurreição, portanto, também de efeito suspensivo. Pode se aferir que, sendo a regra geral pertinente às apelações, contemplada no art. 520 do CPC, o de recebimento do insurgimento em duplo efeito, e estando a demanda ainda no mesmo grau de jurisdição, entende-se que a suspensividade do recurso de apelo se estende aos infringentes. No entanto, no caso concreto, não deve prevalecer este entendimento. Como a prestação jurisdicional de instância singela foi “negativa”, ou seja, foi a demanda julgada improcedente, não há que se falar em recebimento do recurso de apelação aforado pelo autor em “efeito suspensivo”, eis que não há o que se suspender, tendo a insurreição, portanto, efeito unicamente devolutivo. Pelas vias da consequência, não se cogita em proceder à extensão de efeitos, como na hipótese suso explicitada, eis que, tramitado o recurso de apelação apenas pelo “efeito devolutivo”, o empreendimento de “efeito suspensivo” originalmente aos embargos infringentes importaria em atividade legiferante por esta Corte, o que se mostra inadmissível nesta matéria. Não se pode impingir, portanto, efeito suspensivo a recurso sem que haja previsão legal que autorize a medida. Por todo o exposto, DEFIRO a expedição da carta de sentença, devendo a secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Após o cumprimento da medida, promova-se o ato ordinatório de intimação do embargado para oferecimento de resposta ao recurso aviado,volvendo-me em posterior conclusão para o devido juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Palmas, 20 de junho de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

ATO ORDINATÓRIO

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OUTROS PEDIDOS Nº 7553/03) EMBARGANTE: FLORISVALDO CASTRO E SILVA – DRAGA AZUL
ADVOGADO: Lucioilo Cunha Gomes
EMBARGADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 24/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 24ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 04(quatro) dia(s) do mês de julho (07) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2057/06 (06/0049477-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
T.PENAL: (AÇÃO PENAL Nº 364/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI) E ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 29, TODOS DO CPB E ART. 1º, I, DA LEI Nº 8072/90.
RECORRENTE: DARLEY RODRIGUES MENDES.
ASSES. JUR.: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2412/03 (03/0029979-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3658/02 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO II, DO C.P.B..
APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA.
APELADO: EGNALDO ALVES DE SOUZA.
DEFEN. PÚBL.: RONALDO CAROLINO RUELA.
APELADO: ELENILTON CONCEIÇÃO FARIAS.
DEFEN. PÚBL.: CORACI PEREIRA DA SILVA.
APELADO: ORLEAN FREITAS SOARES.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL.
APELANTE: EGNALDO ALVES DESOUSA.
DEFEN. PÚBL.: RONALDO CAROLINO RUELA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves **RELATOR**
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

Acórdãos**HABEAS CORPUS – HC- 4255/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CLAYTON SILVA
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL EXECUÇÕES
PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA–TO
PACIENTE: JAIR SEBASTIÃO DE SOUSA
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

CRIMINAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – PORTE ILEGAL DE ARMA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – FURTO QUALIFICADO – FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA – AUSÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E OCUPAÇÃO LÍCITA – INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PERICULOSIDADE DO AGENTE – RISCO À ORDEM PÚBLICA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA – ORDEM DENEGADA. A consistência formal e constitucional do flagrante e dos elementos definidores da autoria, aliados à fundamentação da decretação da negativa de relaxamento da prisão provisória, juntamente com a periculosidade do agente e a necessidade de se garantir a ordem pública, ensejaram a denegação da ordem de soltura, emprestando legalidade ao ato da custódia cautelar do paciente, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Portanto, desprovido o remédio constitucional liberatório. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4255/06, figurando como Impetrante CLAYTON SILVA, Paciente JAIR SEBASTIÃO DE SOUSA, e Autoridade Coatora a MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, no presente Writ, nos termos do voto do Senhor Relator Desembargador JOSÉ NEVES juntado nos autos. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 13 de junho de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO-Presidente DES. JOSÉ NEVES-Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2692

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 861/03 – VARA CRIMINAL
APELANTE: ABÍLIO DOS SANTOS SOUZA FILHO
DEF. PÚBL.: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO – AUTORIA - CONTINUIDADE DELITIVA – VIOLÊNCIA – GRAVE AMEAÇA – USO DE ARMA DE FOGO – QUANTUM DA PENA – MAJORAÇÃO – VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS – ATENUANTE DE CONFISSÃO – RETRATAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DA BENESSE. 1. – Comprovado através do conjunto probatório dos autos, que contou com o depoimento da própria vítima, que a autoria do roubo é do acusado, justifica-se a sua condenação. A riqueza de detalhes existente nos depoimentos torna a prova robusta no sentido de confirmar a autoria do crime. 2. – A figura da continuidade delitiva pressupõe, para sua configuração, a homogeneidade de delitos e a unidade de desígnios. Assim, comprovada a identidade das condutas delitivas, bem como que o agente aproveitou-se das mesmas relações e oportunidade, nascidas no primeiro roubo, para, também, roubar uma segunda vítima, resta evidente que ambos os crimes foram praticados no mesmo tempo, nas mesmas condições, portanto, configurada a continuidade delitiva. 3. – O depoimento da vítima, expondo de maneira clara e segura o modus operandi do criminoso, inclusive quanto ao uso de arma de fogo para impingir-lhe grave ameaça de violência, é prova segura da qualificadora. A alegação da defesa quanto ao uso da arma pelo comparsa, não desvincula o apelante da qualificadora, pois esta atinge a todos os participantes do crime. 4. – O quantum da reprimenda deve representar o grau de reprovabilidade que a ação delituosa merece. Assim, o roubo qualificado, pelo uso de arma de fogo, justifica o aumento de 1/3 da pena base, de acordo com o que prescreve o art. 157 do CPB, em seu § 2º, inciso I. 5. – Comprovado que a vítima do crime é criança, ou pessoa maior de 60 (sessenta) anos, justifica-se a aplicação da majorante do art. 61, letra “h” do Estatuto Penal Repressivo. 6. – Inaplicável a atenuante da confissão espontânea, quando o interrogado, em juízo retrata-se, negando a autoria anteriormente confessada. ACÓRDÃO-

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2692, onde figura como apelante Abílio dos Santos Souza Filho, e como apelado o Ministério Público. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença condenatória proferida contra o apelante, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o Senhor Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Cezar Augusto M. Zaratim - Procurador de Justiça. Palmas, 13 de junho de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO-Presidente -DES. JOSÉ NEVES-Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 4273

ORIGEM:TJ/TO
IMPETRANTE: HERBERTH ALEX FERNANDES DA COSTA RESENDE
PACIENTE: WILSON BRITO BARROS
ADVOGADO: HERBERTH ALEX FERNANDES DA COSTA RESENDE
IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA – HABEAS CORPUS CONHECIDO – ORDEM DENEGADA. 1. – Proferida a sentença de pronúncia, considera-se encerrada a instrução. Com efeito, não há mais se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da culpa. Inteligência da Súmula 21 do STJ. 2. – Ordem denegada. ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 4273, onde figura como paciente Wilson Brito Barros , sendo a autoridade impetrada o MM. Juiz de 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína.Acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a unanimidade de votos, em denegar a ordem requestada, ante a ausência de constrangimento ilegal sanável pela via estreita do habeas corpus, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado.Acompanharam o Senhor Relator, os Senhores Desembargadores: Amado Cilton, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno.Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dr. Cezar Augusto M. Zaratim.Palmas, 13 de maio de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO-Presidente- DES. JOSÉ NEVES-Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2691

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 2136/04 – 1ª VARA CRIMINAL
APELANTE: VILMAR PIRES DE MACEDO
DEF. PÚBL.: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: DIREITO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ROUBO SEGUIDO DE MORTE - LATROCÍNIO – DELITO CONFIGURADO – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – O latrocínio é crime considerado complexo, vale dizer, pluriofensivo, pois contem na sua definição, dois crimes reunidos num só fato típico, violando, concomitantemente dois bens jurídicos, a vida e o patrimônio da vítima. Assim, devidamente comprovado nos autos os resultado morte, e a subtração de bens da vítima, não há que falar-se em desclassificação para o crime de homicídio. EMENTA: PROCESSUAL PENAL – CRIME DE LATROCÍNIO – POSSE DA RES FURTIVA - CLANDESTINIDADE DA AÇÃO DELITUOSA – QUADRO PROBATÓRIO CONCLUSIVO – MATERIALIDADE COMPROVADA. 1. – O delito de latrocínio não exige, para sua configuração, a apreensão dos bens subtraídos à vítima em poder do agente, basta a demonstração da intenção de matar para roubar, ou para ocultar a realização do roubo. Inteligência da Súmula 610 do STF. 2. - Considerando-se que o os crimes contra o patrimônio são cometidos na clandestinidade, assume curial importância o quadro probatório dos autos. Assim, provado o resultado morte, e constatado que houve desaparecimento de pertences da vítima, estas são provas que, aliadas ao levantamento fotográfico do local do crime, mostrando desordem em gavetas e armários, configuram quadro probatório robusto e suficiente para comprovar o crime de latrocínio.EMENTA: DIREITO PENAL – LATROCÍNIO – CRIME CONSIDERADO HEDIONDO - PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – PROGRESSÃO – POSSIBILIDADE. 1. – A hodierna orientação jurisprudencial da nossa Suprema Corte é no sentido de permitir a progressão do regime prisional, mesmo nos casos em que o crime atribuído ao apenado é daqueles considerados hediondos. Contudo, a progressão para o regime mais brando está condicionada ao atendimento das exigências da lei específica, cuja análise caberá ao Juiz das Execuções Penais. Inteligência do art. 66 da Lei nº. 7.210/94. ACÓRDÃO-Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2691, onde figuram como apelante Vilmar Pires de Macedo, e como apelado o Ministério Público. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento parcial, somente para modificar a sentença de primeiro grau. Fls. 155/163, no que se refere ao regime de cumprimento da pena passando-o de integralmente fechado para inicialmente fechado, mantendo contudo a condenação do apelante nas penas do art. 157, § 3º, in fine do CPB, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o Senhor Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães - Procuradora de Justiça. Palmas, 06 de junho de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO-Presidente-DES. JOSÉ NEVES-Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4304

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
IMPETRANTE: GILK VIEIRA DA COSTA
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO
PACIENTES : SAMUEL ALVES DE MORAES E JOAN ALVES DE MORAES
ADVOGADA: GILK VIEIRA DA COSTA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DES. AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – FUGA DO ACUSADO – REQUISITO CAUTELAR PREENCHIDO – DENEGAÇÃO. A fuga do acusado do distrito da culpa constitui motivo suficiente para decretar sua prisão preventiva, para conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. Habeas corpus denegado. A C Ó R D À O-Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4304, onde figura como impetrante Gilk Vieira da Costa e pacientes Samuel Alves de Moraes e Joan Alves de Moraes. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Palmas, 13 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente-Desembargador AMADO CILTON- Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4269

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
IMPETRANTE: CELINO JERÔNIMO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE TAGUATINGA – TO
PACIENTE: DANILO ALVES VIEIRA
ADVOGADO: CELINO JERÔNIMO DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DES. AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO ALEGADO – PROCESSO COMPLEXO E COM VÁRIOS RÉUS – EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEIGADA. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, que vem dominando a jurisprudência pátria na definição do excesso de prazo configurador de constrangimento ilegal, mostra-se plenamente justificado o pequeno atraso para o encerramento da instrução criminal quando decorrente da complexidade do processo, que envolve vários réus e expedição de precatória para inquirição de testemunhas arroladas, principalmente pela defesa. Habeas corpus denegado. A C Ó R D À O-Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4269, onde figura como impetrante Celino Jerônimo da Silva e paciente Danilo Alves Vieira. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Palmas, 13 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente-Desembargador AMADO CILTON- Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4250

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
IMPETRANTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE ITACAJÁ
PACIENTE: M ANOEL FERREIRA DE LIRA
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – PROLATAÇÃO – CURTO ESPAÇO TEMPORAL – DENEGAÇÃO. Não há se falar em excesso de prazo quando a prisão decorre de sentença de pronúncia, que vigora até o julgamento pelo Júri Popular, uma vez que o Código de Processo Penal não estipula prazo dentro do qual o pronunciado deva ser levado a julgamento, ainda mais quando após a sentença transcorreu curto espaço temporal. Habeas corpus denegado. A C Ó R D À O-Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4250, onde figura como impetrante João dos Santos Gonçalves de Brito e paciente Manoel Ferreira de Lira. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Palmas, 13 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente-Desembargador AMADO CILTON-Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4299

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
IMPETRANTES: MARCONDES DA S. FIGUEIREDO E OUTRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: DÉBS ANTÔNIO ROSA
ADVOGADOS : MARCONDES DA S. FIGUEIREDO E OUTRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DES. AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – CONDENADO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS – RECONHECIMENTO, PELO JUIZ, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – DENEGAÇÃO. Reconhecido na sentença condenatória os maus antecedentes do réu não tem ele o direito de apelar em liberdade, eis que não preencho os requisitos autorizadores do artigo 594 do Código de Processo Penal. A C Ó R D À O-Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4299, onde figura como impetrante Marcondes da Silveira Figueiredo e Márcia Cristina Figueiredo e paciente Débs Antônio Rosa. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste.

Voltaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Sustentação oral feita pela Dra. Márcia Cristina Figueiredo. Palmas, 13 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON- Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1937/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 2293/04, DA 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, ART. 61, II, H, CPB
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: Zaqueu Ribeiro Alves
DEF. PÚBL.: MARCELO TOMAZ DE SOUZA
PROC. JUST.: DR. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. Ao decidir não está o juiz obrigado à classificação narrada na denúncia, dela podendo desgarrar –se, lhe sendo imposto, entretanto, pelo legislador, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código Processo Penal, o princípio da correlação. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO**-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito na Apelação Cível nº 1937/05, em que é Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido Zaqueu Ribeiro Alves. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator negou provimento, acolheu a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, pois a sentença recorrida está correta devendo assim ser mantida sem nenhum reparo. Acompanharam o voto do relator os eminentes Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas - TO, 09 maio de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente- Desembargador CARLOS SOUZA-Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1882/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 011/01, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T. PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C ART. 18, I e ART. 70 CP
RECORRENTE : RENATO ROSADO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA AVILA ZANOTELLI PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASS. ACUSADO: WHATINA ALVES DOS SANTOS
PROC. JUST.: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO – DOLO EVENTUAL. Havendo em delito de trânsito, indícios de ocorrência de dolo eventual, a possibilidade do resultado e a admissão do risco de produzi-lo, desfeito é a desclassificação da pronúncia para o dolo culposo. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO**-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1882/05, em que é Recorrente Renato Rosado da Silva e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, acolheu a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça e improveu o recurso, para manter a sentença de pronúncia em todos os seus termos. Acompanharam o voto do relator os eminentes Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas - TO, 09 de maio de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2469ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h13, do dia 23 de junho de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0048587-0

RECURSOS HUMANOS 4106/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE FRANÇA
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2006

PROTOCOLO : 06/0049559-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3134/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4539-1/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 4539-1/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL : ARTS. 14, CAPUT E 15, AMBOS DA LEI 10.826/03 C/C ART. 71 DO CPB
APELANTE : JOSIVALDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2006

PROTOCOLO : 06/0049719-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3143/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1366-8/06 Ap. 39262-8/05 Ap. 594/05

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1366-8/06 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 29, CAPUT, E LEI Nº 8072/90

APELANTE : FABIO BRANZAN

DEFEN. PÚB: JOSÉ PINTO QUEZADO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2006

PROTOCOLO : 06/0049788-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3146/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1684/06

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1684/06 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 14 DA LEI 10.826/03

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : HAILTON COSME DA SILVA

DEFEN. PÚB: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2006

PROTOCOLO : 06/0050117-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6660/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 26445-8/06

REFERENTE : (EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 26445-8/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO(A): HÉLIO REIS BARRETO

ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0034311-6

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050137-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6661/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 51294-0/06

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51294-0/06 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: ROSANNA M. F. ALBUQUERQUE

AGRAVADO(A): CONSTRUPAV - CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO(S): PÚBLIO BORGES ALVES E OUTRO

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050139-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6662/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 52295-3/06

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52295-3/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ-TO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARÁ-TO

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COELHO

AGRAVADO(A): JOSÉ HUMBERTO LEMOS

ADVOGADO : LUCAS MARTINS PEREIRA

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050140-0

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1804/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 52295-3/06

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52295-3/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ-TO)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GUARÁ-TO

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COELHO

REQUERIDO : JOSÉ HUMBERTO LEMOS

ADVOGADO : LUCAS MARTINS PEREIRA

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUATINS****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor Marcéu José de Freitas, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição, desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Alvará Judicial – Processo nº 2034/05, onde figura como Requerente: ROGÉRIO MILHOMEM DA SILVA representada por sua mãe, LOURENÇA RIBEIRO MILHOMEM, brasileira, solteira, maior, doméstica, residente e domiciliada na Chácara Santa Maria, neste município. E por este meio CITAM, os herdeiros menores VALÉRIA DAS CHAGAS SILVA e WAGNER DAS CHAGAS SILVA, irmãos do requerente por parte paterna, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação e nela intervenham através de seus representantes, no prazo legal. Tudo nos termos do respeitável despacho exarado às fls. 20, dos autos em epígrafe, a seguir transcrito. “Atenda a cota do MP. Araguatins, 19 de junho de 2006. (a) Dr. Marcéu José de Freitas Juiz de direito em Substituição”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

GURUPI**2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 4157/94, de Ação de Execução, requerida por NELSON NUNES DA SILVA e EUNICE MARTINS CHAVES DA SILVA, em face de BRUNO ALVES MENDONÇA DE ABREU e MENDONÇA E ALVES LTDA. e, por este meio CITA a segunda executada, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para no prazo de 24 HORAS procederem ao pagamento da importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescida dos acessórios e cominações legais, ou oferecer bens à penhora, sob pena de não o fazendo lhes serem penhorados de seus bens tantos quantos cheguem e bastem para garantir o valor da execução, ou querendo, embargarem a ação em dez (10) dias.. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e seis. Eu _____, Iva Lúcia Veras Costa – escritvã, digitei e subscrevo.

Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. MÁRCIA MIRANDA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, comerciante, a Sra. AUREA JOSÉ DE MIRANDA TEIXEIRA, brasileira, viúva, comerciante, e a Sra. ADELIA MIRANDA TEIXEIRA SANTOS, brasileira, casada, do lar, residentes e domiciliadas em lugar incerto e não sabido, onde figura como requeridas na ação de Investigação de Paternidade c/c Petição de Herança e Nulidade de Partilha e Registro Imobiliário, autos nº. 5.623/01, cuja parte requerente é o RAFAEL ROSA COSTA, brasileiro, solteiro, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 11/10/2006, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

PALMAS**2ª Vara de Família e Sucessões****BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS (26/06/06)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2005.0001.7015-3/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: F. A. F. S.

Advogado(a): Dr. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Requerido: M. L. R.

Advogado(a): Dra. MARY DE FÁTIMA F. DE PAULA - DEFENSORA PÚBLICA

DESPACHO: "TERMO DE AUDIÊNCIA. Aos vinte e seis dias de junho do ano de dois mil e seis (26/06/06), às 15:38 horas, na sala de audiências da Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO, (...). As partes foram apregoadas e constatou-se a presença da requerida, desacompanhada de advogado. (...) Redesigno audiência de Conciliação para o dia 28.06.06 às 15:15 horas. (...). (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

Autos: 2005.0002.1806-7/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: D. A. P.

Advogado(a): Dr. ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Requerido(a): A. P. da C.

Advogado:

FINALIDADE: Manifestar sobre a contestação de folhas 21/27.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - (20/06/06)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Comarca: Palmas – TO

Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões

Escrivão: ALCIDES FRANCO MARTINS TRINDADE

Juiz de Direito: NELSON COELHO FILHO

Autos: 2005.0000.4530-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J. de A. L.

Advogado(a): MARY DE FÁTIMA F. DE PAULA

Requerido: A. L.

Advogado: DRA ANA CARINA M. SOUTO - OAB/TO 2419 - ESCRITÓRIO SUPERVISIONADO DA UFT

SENTENÇA " (...) ASSIM , das informações prestadas pela autora, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. arquivem-se os autos. Palmas, 08 de maio de 2006. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

Autos: 2004.0000.0703-3/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: D. M. O.

Advogado(a): DR. MARCELO SOARES OLIVEIRA OAB-TO 1694-B

Requerido: A. L. R. N.

Advogado(a): DR. PAULO IDÉLANO SOARES LIMA OAB-TO 352-A

DESPACHO: " Pelo documento de fl. 57 constata-se que a pensão não incidiu sobre os vencimentos brutos do requerido. Outrossim, é entendimento uniforme que a pensão incide sobre o 13º salário. Indefiro, pois, os pedidos de fl. 54/55. l-se. Arquive-se. Palmas, 22.5.06. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

Autos: 2005.0000.1057-1/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: O. F. de S. F. e outros.

Advogado(a): DRA. MOSÂNGELA OLIVEIRA LEAL OAB-TO 2713

Requerido: Esp. de O. F. de S.

SENTENÇA: " Não existindo bens a inventariar e não sendo caso de inventário negativo, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido confira-se acórdão inserto na RT 598/81 do TJSP. P.R.I. Arquivem-se após as baixas necessárias. Palmas, 14.10.05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito. "

Autos: 2004.0000.0538-3/0

Ação: GUARDA

Requerente: I.M.C. da S. e C.A. da S.

Advogado(a): DR. GERALDO DIVINO CABRAL OAB-TO 469

SENTENÇA: "[...] DECIDO. Esta ação não pode ser entendida como satisfativa, pois nem mesmo se efetivou a relação processual, haja vista que não há, efetivamente, parte requerida em face ao desatendimento do despacho de fl. 34. ASSIM, não tendo os autores emendado a inicial conforme determinado, fulcrado no parágrafo único do art. 284 do CPC INDEFIRO A INICIAL, revogando a guarda provisória concedida à fl. 34. P.R.I. Custas processuais pelos autores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 22 de novembro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

Autos: 2005.0000.9780-4/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: G. B. F. de O.

Advogado(a): DRA. LIDIANA PEREIRA BARROS COVALO OAB-TO 2584 e DR. ANSELMO F. DA SILVA OAB-TO 2498-A

Requerido: S. I. de O.

SENTENÇA: "[...] Homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII do CPC. P.R.I. Após o transitado em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante termo e cópia nos autos. Palmas, 26 de agosto de 2006. Marco Antônio da Silva Castro - Juiz de Direito."

Autos: 2005.0000.9777-4/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente: M. A. G. e R. T. G.

Advogado(a): DR. EDER MENDONÇA DE ABREU OAB-TO 1087 e DR. PÚBLIO BORGES ALVES OAB-TO 2365

SENTENÇA: "[...] Homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII do CPC. P.R.I. Após o transitado em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante termo e cópia nos autos. Palmas, 26 de agosto de 2005.(Ass). Marco Antônio da Silva Castro - Juiz de Direito."

Autos: 2005.0000.2435-1/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: G. D. M. e J. F. V. M.

Advogado(a): DR. VALTERLINS FERREIRA MIRANDA

SENTENÇA: " Desta forma, INDEFIRO A INICIAL fulcrado no Art. 257 do Código de Processo Civil.(dê-se baixa na distribuição). P.R.I. Palmas, 11 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

Autos: 3114/04

Ação: ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Requerente: D. da S. M.

Advogado(a): FILOMENA AIRES GOMES NETA

Requerido: G. M. de M.

Advogado: Dr. ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

SENTENÇA: "(...) Assim, com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c o art. 1.694 do Código Civil, e em face da prova produzida julgo procedente o pedido para condenar o requerido no pagamento de uma pensão mensal de 01 (um) salário mínimo todo dia 05 do mês a ser depositada na conta bancária indicada na inicial e ainda a obrigação de manter o plano de saúde da menor junto à UNIMED. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ). P.R.I. Palmas, 11 de maio de 2006. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

3ª Vara de Família e Sucessões**Boletim de Expediente****Autos nº: 2005.0000.3652-0/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A.V.C. e C.V.C.

Advogado: JUARE RIGOL DA SILVA

Requerido: J.C.A.C.

Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: "Isto posto, homologo o acordo firmado entre os Requerentes, e em consequência, decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 10 de maio de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**Boletim de Expediente**

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FAL. E CONCORDATAS

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA

Carta Precatória nº 2006.2.9172-2

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação Origem : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Nº Origem : 7.059/02

Requerente. : ESPÓLIO DE CRISOLINA GONÇALVES FREIRE

Adv. Reqte. : VALDOMIRO BRITO FILHO-OAB/TO. 1080

Requeridos : GENILZIO SILVA SALES E DOUGLAS MARCELO ALENCAR

Adv. Reqdo. : MÁRCIO JÚNIOR PIRES CÂMARA-OAB/TO. 803-B

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Hauston Luiz Azevedo Coelho a realizar-se no dia 16/08/06 às 14:00 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

1ª Turma Recursal**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 013/2005****SESSÃO ORDINÁRIA – 29 DE JUNHO DE 2006**

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 2006, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na sala de Sessões das Turmas Recursais localizada no Fórum da Comarca de Palmas, os feitos retirados de pauta da sessão anterior, bem como os abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº 0724/05 (JECível - Comarca de Gurupi/TO)**Referência: 7217/04**

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Ivonete Milhomem Parrião Mota

Advogado: Dr. Milton Roberto de Toledo

1º Recorrido: Salvador Ramos Milhomem e Maria Helena Vilar do Milhomem

Advogado: Dr. Ibanor Oliveira

2º Recorrido: CELTINS

Advogado: Dr. Sérgio Fontana

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

02 - Recurso Inominado nº 0725/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)**Referência: 8637/05**

Natureza: Reclamação

Recorrente: Real Mudanças e Transportes Ltda

Advogado: Dr. Marcelo de Paula Cypriano

Recorrido: Solange Terezinha Cappellesso

Advogado: Dr. Germiro Moretti

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

03 - Recurso Inominado nº 0735/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)**Referência: 8831/05**

Natureza: Ação de Indenização

Recorrente: Geraldo Antonio dos Reis

Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz

Recorrido: Americanas.com S/A - Comércio Eletrônico

Advogada: Dra. Márcia Caetano de Araújo

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

OBSERVAÇÕES:

1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

4ª - A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.